Voto do Relator 01571/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12656/2019-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Exercício: 2018
Criação: 24/06/2020 16:51
UG: SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: ELCIMARA RANGEL LOUREIRO ALICIO, FERNANDA DIAS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade das **Sras. Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva.**

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
24/06/2020 17:34

Com base no **Relatório Técnico nº 0749/2019-7** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0850/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0794/2019-2**, por meio da qual as gestoras responsáveis foram citadas para justificarem o seguinte indício de irregularidade:

> 3.1.2 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.
>
> Base Legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.

Devidamente citadas, **a Sra. Elcimara Rangel Loureiro Alicio (Termo de Citação 1514/2019-1**) apresentou suas justificativas e documentos conforme arquivo Defesa/Justificativa 00088/2020-1; já a **Sra. Fernanda Dias Silva (Termo de Citação 1515/2019-4**) também apresentou suas alegações de defesa junto com documentos conforme arquivos Defesa/Justificativa 00076/2020-9 e Peça Complementar 02153/2020-4.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0940/2020-5**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

> (...)
>
> ***3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra**, exercício de 2018, sob a responsabilidade das Sras. **Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva.**
>
> *Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável das Sras. **Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva,** na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra***

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1343/2020-4** de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, assim se posicionou:

> Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra**, sob a responsabilidade de **Elcimara Rangel Loureiro Alicio** e **Fernanda Dias Silva.**
>
> Evidencia-se da Instrução Técnica Conclusiva 00940/2020-5 que o indicativo de irregularidade disposto no item 3.1.2 do Relatório Técnico 00749/2019-7[1] foi afastado pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelas responsáveis, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados neste processo.
>
> Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra**,** do exercício de 2018**,** julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se quitação às responsáveis.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas das Sras. Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 0940/2020-5**, abaixo transcrita:

> **(...)**

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação. **(Item 3.1.2 do RTC nº 749/2019)**

Fundamentação legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.

Do Relatório Técnico Contábil:

No que diz respeito à divergência relativa ao total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, que deve ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação, de acordo com a nossa análise, a SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra teria registrado recursos vinculados de montante R$ 8.621.690,81 no demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial enquanto a conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) havia registro de apenas R$ 8.604.509,39. Entendemos que a conta contábil de controle de execução da administração financeira, relativa ao valor das disponibilidades de recursos a utilizar, compreende as contas de registro da execução da programação financeira e de controle das disponibilidades e, assim sendo, vimos que no Balanço Patrimonial o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no exercício acumulou R$ 17.181,42 a maior em relação às disponibilidades por fontes de recursos que deveriam estar registrados na conta contábil de controle 8.2.1.1.1.00.00. Portanto, sugere-se que a gestão da Secretaria seja citada para apresentar justificativas pertinentes.

Das justificativas:

Ordenada a citação, esta gestora encaminhou a Secretaria da Fazenda, Processo Administrativo, nº 72.897/2019, solicitando manifestação concernente ao achado citado, uma vez que o achado é estritamente contábil-financeiro e foge da alçada pura e simples desta gestora, dadas as divisões de competências dos órgãos, essa respondeu através de OF. SEFA/DC/PC Nº 003/2020 (documento 01), cujo documento anexamos aos autos.

Considerando as informações técnicas apresentadas pela Secretaria da Fazenda da Serra, importante consignar que a validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada pelo Auditor a função das contas do grupo 1.1.3.8.1 como DIREITOS A RECEBER, que tais contas são pagamento efetuados ANTECIPADAMENTE, portanto, diminui disponibilidade de caixa, mas que o órgão tem o direito a receber, que não se confunde com DISPONIBILIDADE, pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Foi considerada na análise como se fosse uma "disponibilidade", considerando um valor adicionado (disponível), quando o correto é um desembolso no primeiro momento, portanto, uma redução da disponibilidade pelo pagamento efetuado com recursos do órgão, mas que será, após, reembolsado ao órgão, portanto o fundamento técnico é diminuição da disponibilidade e não acréscimo. Cujos valores são representados pelas contas do grupo 1.1.3.8.1 com atributo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2CCDF-39B02-5C4E0

de conta "F", constante do BALVERF, conforme pode se observar no documento da SEFA, anexado aos autos.

Neste sentido, a Secretaria da Fazenda informou que com base na "Nota Explicativa" transcrita e nos esclarecimentos apontados no relatório a diferença no valor de R$ 17.181,42, citada pelo auditor, entre o "Superávit apurado e a conta de Disponibilidades", está, devidamente, JUSTIFICADO.

Da análise das justificativas

Primeiramente, vale destacar que o valor da diferença (R$ 17.181,42) entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e o saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) apontada nas justificativas do responsável está correta.

Em seguida, o justificante indica a origem da divergência apontada no grupo de contas nº 1.1.3.8.1 se tratando de pagamentos antecipados tendo os registros, dessas antecipações, nas contas mencionadas de natureza de direitos a receber. Essas contas são de direitos a receber, mas sua origem tem os pagamentos antecipados que gera a divergência apontada, ou seja, se somarmos o valor da disponibilidade com esses registros de antecipações o resultado se equivale ao saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos).

Assim, fica explicada a suposta diferença entre as informações dos demonstrativos contábeis.

Portanto, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra**, exercício de 2018, sob a responsabilidade das Sras. **Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva.**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável das Sras. **Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva,** na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2CCDF-39B02-5C4E0

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual das Sras. Elcimara Rangel Loureiro Alicio e Fernanda Dias Silva**,** referente ao exercício de 2018**,** na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadoras de despesas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRA**, dando-lhes quitação;

2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 2CCDF-39B02-5C4E0